



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05491/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, **exercício de 2016**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2016. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **DETERMINAÇÃO**. **REPRESENTAÇÃO** e **RECOMENDAÇÃO**.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00849/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 05491/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE MULUNGU**, relativa ao **exercício 2016**, de responsabilidade da Prefeita, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, CPF 027.590.324-93.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 69.187,00**, o que corresponde a **0,37%** da despesa total orçamentária, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$249.573,30**, o equivalente a **13,63%** do total estimado, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal.
- Não empenhamento de contribuições previdenciárias no total de **R\$ 114.091,68**, contrariando o Art. 35, inc. II da Lei 4320/64.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, mas **julgamento** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da de responsabilidade da Prefeita, **aplicação de multa, determinação, representação à Receita Federal e recomendação**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica desta Corte**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ;**
- b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;**
- c) APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,42 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- d) DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- e) REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.**
- f) RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e não realizar despesas sem previa licitação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de novembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Isabela Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 13:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO